

LEI Nº 2.343, DE 27 DE ABRIL DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.124

Dispõe sobre a estrutura da Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins - AGUATINS, e adota outras providências.

O Vice - Governador do Estado do Tocantins, no exercício do cargo de Governador do Estado.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins - AGUATINS, criada pela Lei 2.301, de 12 de março de 2010, terá, para o desempenho de suas atividades, a estrutura organizacional, as receitas e patrimônio definidos nesta Lei.

Art. 2º A AGUATINS apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I - Unidade de Administração Superior, o Presidente;

II - Unidades de Assessoramento:

- a) Coordenação de Controle Interno;
- b) Coordenação de Planejamento;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Comissão Permanente de Licitação;
- e) Assessoria de Tecnologia da Informação;

III - Unidades de Atividades-Fim:

- a) Divisão de Operações;
- b) Divisão de Expansão;
- c) Divisão Comercial;

IV - Unidades de Atividades-Meio, disposta em Divisão Financeira, Administração e Contábil.

Parágrafo único. As competência e atribuições da estrutura organizacional de que trata este artigo são disciplinadas pelo Regimento Interno e aprovadas na conformidade da Lei que a instituiu.

Art. 3º O pessoal, necessário ao cumprimento das finalidades da AGUATINS, será alocado dos quadros de pessoal do Poder Executivo até a instituição de quadro próprio da Autarquia.

Art. 4º O cargo de Presidente será ocupado, preferencialmente, por Engenheiro de Saúde Pública, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil.

*Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente e o substituirá em suas ausências e impedimentos, conforme disposto no Regimento Interno.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.380, de 22/06/2010.*

Art. 5º A AGUATINS, além do previsto no artigo 3º da Lei 2.301/2010, contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

- I - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como taxas e tarifas de água e esgoto, instalação,

reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, remuneração de projetos, serviços de engenharia, obras de engenharia, serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos, serviços e obras de drenagem pluvial etc.;

- II - das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com serviços de água e esgoto;
- III - das taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;
- IV - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento Estadual;
- V - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- VI - de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- VII - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- VIII - de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;
- IX - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º É o Presidente da AGUATINS autorizado a aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º Mediante prévia autorização, na forma prevista em lei, poderá a AGUATINS realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de construção, ampliação, desenvolvimento institucional e/ou remodelação dos sistemas de água e esgoto, obras de drenagem e investimentos para coleta e tratamento de resíduos sólidos.

§ 3º É vedado à AGUATINS isentar ou reduzir taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados, salvo se assim for determinado em lei, ou em decisão judicial irreversível.

~~§ 4º A Administração da AGUATINS constituirá Comissão Permanente de Licitação - CPL, no âmbito de sua estrutura, para os fins de que trata a Lei 8.666/93.(NR) (Revogado pela Lei nº 2.915, de 21/11/2014)~~

*§ 5º Os recursos provenientes das receitas previstas neste artigo podem destinar-se às despesas correntes e de capital da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS.

**§5º acrescentado pela Lei nº 2.915, de 21/11/2014.*

Art. 6º O patrimônio inicial da AGUATINS será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Estado, atualmente, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º O Estado do Tocantins poderá, na condição de acionista da Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, estabelecer tratativas e negociar com os demais acionistas dessa companhia a versão de elementos patrimoniais dessa sociedade para o patrimônio líquido da AGUATINS, inclusive do saldo das contas de Adiantamento para

Futuro Aumento de Capital - AFAC, de titularidade do Estado do Tocantins junto à SANEATINS, nos termos e valor constantes de seu Balanço Geral e do Contrato 417/98.

§ 2º Cabe à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano elaborar os estudos necessários à identificação dos elementos Patrimoniais da SANEATINS que se amoldem aos objetivos sociais da AGUATINS e que possam ser para esta última, revertidos, conforme descritos no § 1º deste artigo.

§ 3º Cabe, ainda, à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano propor as medidas de ordem societária que viabilizem referido processo de versão desses elementos Patrimoniais que integram o balanço geral da SANEATINS.

§ 4º A restituição do valor de que trata o § 3º deste artigo poderá ser feita em espécie ou por meio de dação em pagamento de bens patrimoniais da SANEATINS, para a incorporação no ativo permanente da Autarquia, observado o regular procedimento contábil, aplicável à espécie.

§ 5º Em caso de dação em pagamento, é a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, autorizada a contratar serviços de consultoria objetivando:

I - realizar tombamento e inventário físico dos bens a serem recebidos e incorporados;

*II – fazer inspeção local para constatar a existência e o estado físico do bem oferecido, atribuindo-lhe justo valor, coerente com o preço de mercado, atendidos os critérios legais de reavaliação e depreciação.

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.695, de 21/12/2012.*

~~II – fazer inspeção *in loco* para constatar a existência e a condição física do bem oferecido, aferindo seu valor, observando os critérios de reavaliação e depreciação, na forma prevista em lei;~~

III - efetivar o cadastro dos bens atribuindo a cada um o número de registro para fins de controle e responsabilidade decorrente do uso e guarda;

IV - assessorar os serviços especializados de natureza contábil, com vistas ao regular lançamento da incorporação patrimonial;

V - outros serviços que se fizerem necessários à sua efetivação.

§ 6º Aplicam-se à AGUATINS, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços estaduais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 7º A AGUATINS poderá atuar em estreita articulação com outros Sistemas relativos a serviços de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º Mediante cauteloso exame e por meio de instrumentos legais a serem firmados, os serviços a cargo da AGUATINS poderão ser executados por meio de terceiros contratados, que venham a ser habilitados em procedimento regular, sob a supervisão e o controle por parte da contratante.

§ 2º É o Presidente da AGUATINS autorizado a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, com o fim de melhor atender aos seus objetivos.

Art. 8º Os orçamentos anuais e plurianuais da AGUATINS comporão o Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. A AGUATINS adotará o plano de contas utilizado pelo Sistema Oficial do Estado para as suas autarquias, sem prejuízo de outros específicos e necessários ao controle de seus atos de gestão, especialmente, os de execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 9º A AGUATINS deverá promover programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 10. A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. É a AGUATINS autorizada a reajustar, periodicamente, os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas no *caput* deste artigo em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão de obra utilizada na produção, de modo a garantir a sua auto-suficiência econômico-financeira.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à completa regulamentação desta Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia, ambos aprovados por Decreto.

§ 2º É estabelecido o prazo máximo de até 30 dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 12. Os débitos relativos aos pagamentos em atraso das contas de fornecimento de água e de coleta de esgoto, anteriores à criação desta Autarquia, serão inscritos como receita desta e cobrados de acordo com o sistema previsto em regulamento próprio.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, destinado à implantação e manutenção da AGUATINS, promovendo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a comercializar a sua participação acionária na Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, na forma prevista na Lei 8.666/93.

*Art. 15. São criados os cargos de Presidente e Vice-Presidente, na conformidade da Tabela I – Cargo de Natureza Especial – NES, constante do Anexo único a esta Lei.

**Art. 15 com redação determinada pela Lei nº 2.380, de 22/06/2010.*

~~Art. 15. É criado o cargo de Presidente, na conformidade da Tabela I – Cargo de Natureza Especial – NES, constante do Anexo Único a esta Lei.~~

Art. 16. São criados os Cargos em Comissão, na conformidade da Tabela II - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, constantes do Anexo Único a esta Lei.

~~Art. 17. A remuneração dos cargos de provimento em comissão da Tabela II - Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS, que integram o Anexo Único a esta Lei, é a constante da alínea “a” da Tabela II do Anexo II à Lei 1.950, de 7 de agosto de 2008. (Revogado pela Lei nº 2.380, de 22/06/2010).~~

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício

***ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.343, DE 27 DE ABRIL DE 2010.**

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E CARGOS EM COMISSÃO DA AUTARQUIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS – AGUATINS

Tabela I - Cargo de Natureza Especial - NES:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Presidente	1	6.391,80
Vice-Presidente	1	5.100,00

Tabela II - Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS:

DENOMINAÇÃO	CARGO/ NÍVEL	QUANTI DADE	VENCIMENTO/ JORNADA 40 HORAS SEMANAIS	REPRESENTA ÇÃO	REMUNERAÇÃO (EM REAIS)
Superintendente de Divisão	DAS-12	4	3.825,00	1.275,00	5.100,00
Assessor Jurídico	DAS-12	1	3.825,00	1.275,00	5.100,00
Assessoria de Planejamento	DAS-11	1	3.150,00	1.050,00	4.200,00
Coordenador de Controle Interno	DAS-11	1	3.150,00	1.050,00	4.200,00
Coordenador da CPL	DAS-11	1	3.150,00	1.050,00	4.200,00
Assessor de Tecnologia da Informação	DAS-11	1	3.150,00	1.050,00	4.200,00
Coordenador de Setor	DAS-11	5	3.150,00	1.050,00	4.200,00
Diretor de Núcleo Regional	DAS-10	14	2.700,00	900,00	3.600,00
Coordenador de Setor	DAS-7	12	2.025,00	675,00	2.700,00
Coordenador de Setor de Interior	DAS-6	40	1.800,00	600,00	2.400,00

*Anexo Único com redação determinada pela Lei nº 2.380, de 22/06/2010.

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.343, DE 27 DE ABRIL DE 2010.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E CARGOS EM COMISSÃO DA AUTARQUIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS – AGUATINS

Tabela I — Cargo de Natureza Especial — NES:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Presidente	±	6.391,80

Tabela II — Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior — DAS:

DENOMINAÇÃO	CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
Superintendente de Divisão	DAS 12	4
Assessor Jurídico	DAS 12	±
Assessoria de Planejamento	DAS 11	±
Coordenador de Controle Interno	DAS 11	±
Coordenador da CPL	DAS 11	±
Assessor de Tecnologia da Informação	DAS 11	±
Coordenador de Setor	DAS 11	5
Diretor de Núcleo Regional	DAS 10	14
Coordenador de Setor	DAS 7	12
Coordenador de Setor de Interior	DAS 6	40